

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Pregão Eletrônico n° 72/2021

GO TRANSPORTES LTDA, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n° 08.809.751/0001-65, já qualificada nos autos do Pregão Eletrônico n° 72/2021 – Aquisição de Gêneros Alimentícios Frigoríficos, vem respeitosamente apresentar : RECURSO ADMINISTRATIVO, NOS TERMOS DO ART. 4º, XVIII, DA LEI FEDERAL Nº 10.520/02 (LEI DO PREGÃO), pelos fatos e fundamentos a seguir expostos

I – DOS FATOS

A ilustríssima Pregoeira de forma simplória e carente de justificativas detalhadas, informou no sistema Comprasnet, que a Recorrente havia sido inabilitada/recusada por “Em consulta a Vigilância Sanitária, a pregoeira foi informada que a dispensa de vigilância sanitária apresentada não serve para a licitação”. (grifos nossos)

Diante de flagrante ilegalidade e falta de justificativas técnicas e normativas, passa-se as razões recursais.

II – DA NULIDADE DO ATO DE INABILITAÇÃO / PODER DE DILIGÊNCIA / RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE

Em primeiro lugar, ressalte-se que, a Resolução n° 465/2013 da Secretaria Estadual de Saúde, versa exclusivamente sobre as ações de vigilância sanitária relativas ao TRANSPORTE DE ALIMENTOS e não a guarda e armazenamento de alimentos perecíveis.

Dito isto, temos que as alíneas “b” e “d.1” do item 13.1.6 do edital na prática confundem-se na mesma documentação qual seja, a licença sanitária do veículo a que se destinar o transporte dos alimentos a serem adquiridos. Destarte, a Equipe de Pregão nem mesmo diligenciou junto ao Município sede e nem a própria empresa, para que os esclarecimentos necessários pudessem ser feitos, antes do ato radical da inabilitação da proponente com a proposta mais vantajosa ao órgão licitador.

Destaque-se outrossim, o entendimento consolidado no âmbito jurisprudencial dos Tribunais de Contas Estaduais e da União, ou seja, a primazia dos Princípios da Competitividade, da Economicidade, da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Afinal, aos que lidam com contratações públicas não é incomum a discussão sobre a extensão do poder de diligência no âmbito de procedimentos licitatórios. Vejamos o que dispõe, o art. 43, §3º, da Lei de Licitações:

§ 3º

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação (ou pregoeiro) para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas.

Por trás dessa prerrogativa, encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão n° 2159/2016 – Plenário, que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de “diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes nas propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”.

Aliás, em diversas oportunidades o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligência antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

Acórdão n° 1795/2015 TCU – Plenário:

Em exame representação do escritório Abbad, Barreto, Dolabella e Fiel Advogados Associados em que alega ter sido indevidamente inabilitado na Concorrência PR-SPLC2.0003/14-PR, promovida pela CELG Distribuição S.A. para contratação de serviços advocatícios, motivo pelo qual requereu a suspensão cautelar dos procedimentos licitatórios até o exame do assunto por esta Corte de Contas

2. Pouco após ter apresentado a exordial, a representante encaminhou novo documento, solicitando sua desistência do processo, tendo em vista a obtenção de provimento judicial em seu favor, ainda que em sede liminar (Processo 2015.01714796, 12ª Vara Cível de Goiânia).

3. A questão foi analisada pelo Acórdão 1.330/2015 – Plenário, que conheceu da representação, mas indeferiu a medida acautelatória, em razão de não estar configurada a situação de urgência, e o pedido de desistência da representação, em face da prevalência do interesse público no deslinde da matéria.

4. Na mesma ocasião foi determinada oitiva prévia da unidade jurisdicionada para que justificasse a inabilitação do escritório representante, mesmo após o licitante ter comprovado, em sede de recurso administrativo, possuir a infraestrutura mínima exigida no item 8.4.3, alínea "c", do edital.

5. Prestadas as informações pela CELG, a Secex/GO considerou que não foram apresentados fundamentos adequados para a desclassificação, motivo pelo qual propõe assinar prazo à empresa para que corrija o ato inquinado.

6. A unidade técnica tem razão.

7. Examinando os autos, verifico que o escritório Abbad, Barreto, Dolabella e Fiel Advogados Associados foi excluído do certame em função de eventual insuficiência de sua infraestrutura física. Instada a detalhar melhor o motivo da impugnação, a CELG, em resposta à oitiva, esclareceu que:

"Para cumprir o item 8.4.3, alínea 'c', do edital, o referido escritório fez juntar 'Declaração de Disponibilidade Técnica' em face ao [previsto no] Anexo III, de forma genérica, deixando de mencionar a existência de linhas telefônicas. Tal ocorrência denota falta de atenção, sem contar ainda o fato de os demais licitantes terem atendido conforme a regra do edital.

Dessa forma, se a CELG não exigisse do citado escritório a mesma atenção dispensada aos demais, estar-se-ia privilegiando-o e, em contrapartida, ferindo os preceitos licitatórios que garantem a observância da isonomia (...) de modo a assegurar oportunidade igual a todos interessados." (grifei)

8. Ocorre que a "Declaração de Disponibilidade Técnica" apresentada pelo licitante, conquanto não tenha declarado explicitamente possuir uma linha telefônica, continha, em seu rodapé, o endereço completo e o número de telefone de sua sede, suprimindo, de forma indireta, a exigência.

9. Se, mesmo assim, ainda pairassem dúvidas sobre o fato, a CELG poderia ter requerido esclarecimentos complementares, como previsto no art. 43 da Lei 8.666/1993, verbis:

"art. 43 (...)

§ 3º É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

10. Desse modo, no caso concreto, a decisão de excluir o representante pela ausência de informação que constava implicitamente em sua documentação revela-se como formalismo exagerado por parte dos responsáveis pela análise do certame, com prejuízo à sua competitividade. Assim, deve ser determinado à CELG que desconstitua o ato irregularmente praticado, possibilitando o escritório Abbad, Barreto, Dolabella e Fiel Advogados Associados a prosseguir na Concorrência PR-SPLC-2.0003/14-PR. (grifos nossos)

11. Como os procedimentos licitatórios seguem sua marcha natural, estando próxima a abertura dos envelopes de preços, também deve ser solicitado à Secex/GO que comunique o decidido à jurisdicionada pelo meio mais célere possível, evitando-se, assim, que a irregularidade venha a se concretizar.

12. Por fim, observo que elementos adicionais, juntados posteriormente aos autos, indicam que outros licitantes, também inabilitados na concorrência, obtiveram provimento judicial para continuar competindo. Já que há o risco de que fatos similares aos aqui examinados tenham ocorrido em relação a mais de um participante, julgo conveniente determinar à Secex/GO que acompanhe o desenrolar do certame, investigando a ocorrência de outras impropriedades, bem como a implementação, pela CELG, da providência acima alvitada, representando ao Tribunal caso necessário.

Ante o exposto e concordando, em essência, com a proposta de encaminhamento da unidade técnica, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação do Plenário

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de julho de 2015.
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Relator

Acórdão nº 3418/2014 TCU – Plenário:

Sumário:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO.

1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas.

2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.

3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios. (grifos nossos)

O apego a formalismo exagerados e injustificados é uma manifestação pernicioso da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas

cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais.

Além disto, se olvida que caso a interpretação de que a licitante tenha que juntar na sua documentação técnica a licença sanitária referente a sua sede, sendo esta a única possibilidade de se armazenar os alimentos, estaremos diante de grave e inconstitucional restrição da competitividade, eliminando desde logo, qualquer representante ou distribuidor de participar do certame, como se o próprio fabricante (frigorífico) não pudesse realizar o armazenamento a pedido da empresa contratada pelo Município.

No caso concreto, temos o exemplo da fabricante de peito de frango CANÇÃO, que seria a responsável pelo armazenamento do item em questão, ficando a cargo da licitante apenas e tão somente o transporte.

Neste sentido, são pedagógicas as linhas traçadas pela própria I. Pregoeira, senão vejamos:

"Entendemos que a licitante atua apenas como representante e por se tratar de item de alto risco necessitamos que o fornecedor comprove condições sanitárias".

Desta feita, resta clara a restrição a competitividade dada pela interpretação de que a licitante tenha que ser obrigatoriamente fabricante ou frigorífico.

III - DOS REQUERIMENTOS

- 1) Requer que a I. Pregoeira, pelos fatos e fundamentos expostos nos itens anteriores, declare a NULIDADE do ato inabilitou a Recorrente, haja vista o atendimento integral dos requisitos de habilitação por esta;
 - 2) Por conseqüência, dar prosseguimento aos trâmites sequenciais de praxe do certame licitatório;
 - 3) Em não sendo este o entendimento da I. Pregoeira, que sejam remetidas estas razões de recurso a autoridade superior.
- Fazenda Rio Grande, 18 de outubro de 2021.

EGLENE EREDIA FOGANHOLO
Sócio-Proprietário

[Voltar](#) [Fechar](#)

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 72/2021 – SRP
PROTOCOLO Nº. 48897/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 160/2021

GT DISTRIBUIDORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 39.946.476/0001-55, com sede na Rua Harry Feeken, nº. 603, bairro Boneca do Iguazu, CEP 83040-000, São José dos Pinhais/PR, tendo em vista a interposição de Recurso, pela interessada G. O. TRANSPORTES LTDA, já qualificada, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º. Inciso XVIII da Lei nº. 10.520/2002, art. nº. 44 do Decreto nº. 10.024/2019, item 15.5 do instrumento convocatório, e demais dispositivos aplicáveis à espécie, apresentar, tempestivamente, CONTRARRAZÕES.

1 DO MÉRITO

Insurge-se a Recorrente contra a decisão da Sra. Pregoeira que a inabilitou, tendo em vista a diligência realizada junto à Vigilância Sanitária, em que restou suficientemente esclarecido que a dispensa da certificação apresentada pela Recorrente é inservível para o certame em questão, pelo que argumenta sobre a nulidade do ato, fundamentando sua irresignação na restrição à competitividade.

Razão alguma assiste à Recorrente.

O edital, o qual faz lei entre as partes, bem como a legislação que rege a matéria, não contém palavras inúteis. Transcreve-se, do edital, os itens mencionados pela Recorrente:

13.1.6. Documentação Específica:

b) Alvará de localização e funcionamento para exercício da atividade pertinente ao objeto do presente Pregão, conforme item 4 da Resolução 465/2013 - SESA;

d.1) A comprovação de que a empresa possui veículo refrigerado e a apresentação da Licença Sanitária do mesmo se dará no ato da assinatura do Contrato, por apresentação de documento expedido por órgão pertinente.

Ao contrário do que expõe a Recorrente, não há qualquer embaraço entre as regras editalícias e a decisão da Sra. Pregoeira, posto que as alíneas "b" e "d.1", tratam-se de normas complementares, sendo que a primeira alínea faz referência ao alvará de localização e funcionamento, conquanto a segunda alínea se refira, especificamente, à comprovação da licença sanitária afeta ao veículo.

De qualquer maneira, se discordava a Recorrente dos termos do caderno editalício, deveria de ter protocolado sua impugnação, em momento prévio à realização do certame, nos termos do art. nº. 41 § 1º. da Lei nº. 8.666/1993, sendo que sobre tal direito incidiu o instituto da decadência, conforme art. nº. 41 § 2º. da Lei nº. 8.666/1993, restando convalidados todas as normas constantes do edital.

Assim, se descumpriu a Recorrente com requisitos editalícios, merece que sua inabilitação seja mantida, retomando-se os atos encadeados do procedimento licitatório, mesmo porque, de acordo com o Anexo II – Carta Proposta, alínea "a", declarou a Recorrente concordância integral com as condições estipuladas no edital, submetendo-se ao cumprimento dos seus termos.

2 DA CORRETA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO EM RELAÇÃO À RECORRENTE – AUSÊNCIA DE VÍCIO

Em redação confusa, requer a Recorrente ao final, que a Administração Pública declare a nulidade do ato administrativo que a inabilitou, uma vez que cumpriu todos os requisitos dispostos no edital.

Ora, em um recurso administrativo, não cabe pedido de nulidade de ato administrativo vinculado, como é o caso, mas a reforma da decisão, acrescentando-se o que a Licitante que recorre, vislumbra como resultado da procedência do seu inconformismo.

No mesmo esteio, remanesce intangível que, da narração dos fatos, não decorre nenhuma conclusão lógica, que é o quanto basta para tingir de incompreensível a narração fática da Recorrente, obstaculizando sua concatenação que se caracteriza por ideias ora vazias, ora circulares, redundando na inaptidão da peça recursal como um todo.

A Recorrente aborda a sua habilitação, ou de maneira genérica, sem indicar tópicos específicos, e sem sequer apontar claramente quais são os pontos omissos do julgamento que pretende desconstituir, ou, ainda, aduzindo razões que não possuem nenhum liame com o tema posto à apreciação.

Não há como vislumbrar procedência a tão vaga manifestação, eis que, nem ao menos se consegue alcançar a concepção da real insurgência da Recorrente, conquanto esta não resta claramente exteriorizada, mesmo porque não há pedido de reforma da decisão da Sra. Pregoeira, deduzindo-se, por consequência lógica, que não é este o intento do indigitado recurso, o qual pretende apenas retardar o certame, procrastinando seus atos sequenciados, em evidente atecnia jurídica, perturbando e tumultuando os trabalhos, em ofensa direta ao interesse público.

Nesse cenário, vale ilustrar por analogia, o posicionamento da jurisprudência nacional:

AGRAVO. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO RECORRIDA. INÉPCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É inepto o recurso cujas razões não guardam pertinência com os fundamentos da decisão recorrida.
2. [...]. Recurso desprovido. TJRS. Agravo nº. 70030355135. 22ª. Câmara Cível. Relatora Desembargadora MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA. J. em 18/06/2009. (grifos nossos)

Os fundamentos de fato e de direito do pedido (causa de pedir), tanto na via administrativa quanto na via judicial, devem estar explicitados para que, da narrativa dos fatos, decorra claramente o objetivo pretendido, de modo a que a parte adversa possa respondê-la, sem prejuízo para defesa, corolário esse que resta descumprido pela Recorrente.

Assim, ante a ausência de clareza, objetividade e exatidão do pleito postulado, deve ser afastado de plano o recurso administrativo interposto pela Recorrente, denegando-se seu conhecimento e, via de consequência, no mérito, seu indeferimento, sobejamente pela ausência de pedido.

3 DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, e colocadas as razões de fato e de direito para a dilucida compreensão de Vossa Senhoria, é de se requerer:

- 1) Que sejam recebidas as presentes contrarrazões nos seus regulares efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do art. nº. 109 § 2º. da Lei nº. 8.666/1993.
- 2) Estando a Administração Pública vinculada ao Princípio da Legalidade e ao Princípio da Segurança Jurídica, requer-se, seja dado provimento às presentes contrarrazões, mantendo-se a inabilitação da Recorrente.
- 3) A TOTAL IMPROCEDÊNCIA do recurso administrativo ora requerido, submetendo os presentes autos à autoridade superior para apreciação, e posterior ratificação.
- 4) Em sendo diverso o entendimento de Vossa Senhoria, o que não se espera, que sejam as contrarrazões que ora se oferta, remetidas à autoridade superior para análise e decisão final, a teor do art. nº. 109 § 4º. da Lei nº. 8.666/1993.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
São José dos Pinhais, 22 de outubro de 2021.

GT DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ 39.946.476/0001-55
JOAZITO SANTANA FILHO
SÓCIO ADMINISTRADOR

[Voltar](#) [Fechar](#)

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 72/2021
PROTOCOLO 48897/2021
Processo Administrativo nº. 160/2021

LACUSINE REPRESENTAÇÃO E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 28.124.013/0001-91, com sede sito à Rua Pastor Carlos Frank, 457, Boqueirão, CEP 81.730-340, Curitiba, estado do Paraná, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente, RECURSO ADMINISTRATIVO em face de sua inabilitação no certame, conforme termos doravante aduzidos.

Pois bem, a empresa ora recorrente fora inabilitada do certame em razão da dispensa de licença sanitária apresentada, justificando está administração que é de interesse público a habilitação de empresas que comprovem condições sanitárias, uma vez se tratar de produtos de alto risco (cárneos).

Data vênua, não se pode corroborar com a inabilitação da empresa.

Primeiramente, o edital não proíbe a participação de empresas que sejam representantes comerciais que façam a comercialização de produtos alimentícios. O item 4.5 é muito claro em permitir TODAS as empresas interessadas cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto da licitação, senão vejamos:

4.5. Poderão participar deste Pregão as todas as Empresas interessadas cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação e que estejam com o Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF.

Ao consultar o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da recorrente, verifica-se claramente que a empresa possui como atividades, dentre outras, o comércio ATACADISTA de produtos alimentícios, em especial cárneos, calha:

NOME EMPRESARIAL:

LACUSINE REPRESENTAÇÃO E COMERCIO DE ALIMENTOS – EIRELI

TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA):

LACUSINE

PORTE

EPP

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

46.19.2.00 – Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado.

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS:

46.34-6-02 – Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados

46.34-6-02 – Comércio atacadista de aves abatidas e derivados

46.34-6-99 – Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais

46.91-5-00 – Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios

47.24-5-00 – Comércio varejista de hortifrutigranjeiros

Portanto, as atividades desempenhadas pela empresa atendem perfeitamente ao objeto da licitação, qual seja, fornecimento de produtos alimentícios. A recorrente, como prova do exercício da atividade de comércio, juntou ao processo licitatório atestado de capacidade técnica, documento este não impugnado por qualquer uma das licitantes participantes no certame, inclusive a própria administração.

O diferencial da recorrente para com as distribuidoras de alimentos é que ela não adota no endereço de sua sede espaço para armazenamento do produto. A recorrente utiliza do espaço do próprio fornecedor, em outras palavras, o produto comercializado fica armazenado no espaço físico do fabricante do produto cotado. Por esse motivo, por inexistir estoque no endereço físico da sede da empresa que ela se encontra dispensada do licenciamento sanitário. O fato de estar dispensada do licenciamento, não implica que não pode realizar a atividade, muito pelo contrário, pode, tanto que fora apresentado o alvará de funcionamento.

A Prefeitura de Curitiba, órgão responsável pela emissão tanto do alvará de funcionamento quanto da licença sanitária, sinalizou a possibilidade de exercício da atividade de comércio atacadista, porém ressaltou a o fato da empresa não exercer o comércio no local onde é sua sede, já que representante de frigoríficos e distribuidores.

A dispensa de licenciamento sanitário encontra-se devidamente respaldada pela legislação municipal, vide Resolução nº 02 – 2018, a qual dispõe sobre o processo de licenciamento sanitário no município de Curitiba, a qual dispõe em seu artigo 2.º, inciso III e artigo 4.º inciso III:

Art. 2º - Para fins de licenciamento sanitário, adota-se a seguinte classificação do grau de risco das atividades econômicas:

(...)

III - ISENTO: atividades econômicas que pela sua natureza não são de interesse à saúde.

Art. 4º - O prazo de validade da Licença Sanitária será estabelecido de acordo com a classificação do grau de risco sanitário associado à atividade econômica desenvolvida pelo estabelecimento de interesse da saúde, conforme classificação constante no Anexo I:

(...)

III - Os estabelecimentos classificados como ISENTOS receberão a Declaração de Dispensa de Licenciamento Sanitário no ato de sua inscrição formal no Portal Empresa Fácil Paraná (REDESIM);

Portanto, a dispensa de licença sanitária possui respaldo legal vide resolução acima.

Visando reforçar ainda mais a legalidade da dispensa sanitária e possibilidade de exercer o comércio de produtos sem que se faça em sua sede, a recorrida encaminhou à Prefeitura Municipal de Curitiba e-mail solicitando o devido respaldo, sendo então respondido:

“Boa tarde

Conforme a Resolução nº 2/18, que dispõe sobre processo de licenciamento sanitário inicial e de renovação para os estabelecimentos de interesse a saúde pela Vigilância Sanitária Municipal para instalação e funcionamento no Município de Curitiba, no Art. 2º diz: Para fins de licenciamento sanitário, adota-se a seguinte classificação do grau de risco das atividades econômicas: Inciso III – ISENTO: atividades econômicas que pela sua natureza não são de interesse à saúde. E no Art. 4º Inciso IV – Os estabelecimentos com atividades de interesse à saúde que não serão exercidas no local, conforme declarado pelo responsável legal, receberá a declaração de DISPENSA DE LICENCIAMENTO SANITÁRIO.

Atenciosamente,

Solange S.S. Betenheuser

Chefia de Serviço de Vigilância Sanitária de Alimentos

Secretaria Municipal da Saúde de Curitiba”

Portanto, em que pese a dispensa do licenciamento sanitário, não importa em dizer que a empresa não pode realizar o comércio, tampouco que os produtos a serem entregues não estão em conformidade com os exigentes requisitos impostos por lei.

Estando a empresa permitida de realizar o comércio de produtos alimentícios e sendo está a atividade exigida no edital para os fins pretendidos com o processo licitatório, implica em afirmar que, a inabilitação da empresa ora recorrente fere direta e frontalmente o princípio da vinculação ao edital licitatório.

Segundo o disposto no caput do artigo 45 da Lei n.º 8.666/93, a administração pública deve realizar o julgamento das propostas, sobretudo na análise dos documentos de habilitação, conforme o edital licitatório, senão vejamos:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

O princípio da vinculação ao edital licitatório encontra respaldado no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O edital licitatório, como de notório conhecimento, possui força de lei e vincula as partes, conforme claramente se infere do caput do artigo 41 da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n.º 8.666/1993. Com a Lei n.º 10.520/2002, foi instituída nova modalidade de licitação, qual seja, o pregão, modalidade está adotada pela administração pública no presente certame, do qual se aplicam subsidiariamente as

regras da Lei n.º 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos no artigo 3.º, supracitado, da Lei n.º 8.666/93.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

"é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.'" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

"Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

"Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta evadida de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, RONS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF da 1.ª Região também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração

na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara
REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara
REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Não menos importante, a novel Lei n.º 14.133/2021 também prevê, em seu art. 5.º, o princípio da vinculação ao edital, senão vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Grifo nosso

Desta forma, a administração pública deve realizar o julgamento das propostas, conforme o edital licitatório, segundo claramente se infere do artigo 59, inciso II, da lei supracitada:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

A recorrente, como exposto alhures, atendeu ao edital licitatório, pelo que sua inabilitação vai de encontro com os princípios a que a administração encontra-se adstrita. Portanto, devida é habilitação da recorrente no certame, como de direito.

Outrossim, vale destacar que a licitação é regida sob a modalidade de pregão, portanto, para atender o interesse público, norte da administração, é imprescindível que se obtenha o menor preço, situação esta atingida com a habilitação e classificação da recorrente, empresa que ofertou o menor valor para o produto em questão. O menor valor é calçado pelo princípio da economicidade, o qual deixará de ser observado caso mantida a inabilitação ilegal da recorrente.

A Constituição Federal, no âmbito de suas prerrogativas, inseriu no ordenamento jurídico, ao referenciar a competência de fiscalização dos órgãos ligados a administração pública direta e indireta, parâmetro de natureza essencialmente gerencial, intrínseco à noção de eficiência, eficácia e efetividade, impondo como um dos vetores da regular gestão de recursos e bens públicos o respeito ao princípio da economicidade, ao lado do basilar princípio da legalidade e do princípio da legitimidade. Neste sentido, assim resta disposto o artigo 70 da Carta Magna:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

O vocábulo economicidade se vincula, no domínio das ciências econômicas e de gestão, à ideia fundamental de desempenho qualitativo. Trata-se da obtenção do melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e/ou patrimoniais em um dado cenário socioeconômico. Nesse contexto, convém trazer a baila os ensinamentos de Regis Fernandes de Oliveira:

“economicidade diz respeito a se saber se foi obtida a melhor proposta para a efetuação da despesa pública, isto é, se o caminho perseguido foi o melhor e mais amplo, para chegar-se à despesa e se ela fez-se com modicidade, dentro da equação custo-benefício.”

(OLIVEIRA, Régis Fernandes de HORVATH, Estevão; e TAMBASCO, Teresa Cristina Castrucci. Manual de Direito Financeiro, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1990, p. 94.)

Fernando Rezende, dissertando sobre a natureza político-econômica das despesas públicas, estatui que:

"além da quantificação dos recursos aplicados em cada programa, subprograma ou projeto, a efetiva implantação do orçamento-programa depende, ainda, da aplicação de métodos apropriados para a identificação de custos e resultados, tendo em vista uma correta avaliação de alternativas. No caso de empreendimentos executados pelo setor privado, a escolha entre alternativas para atingimento dos objetivos do grupo é, normalmente, feita mediante comparações entre taxas de retorno estimadas para cada projeto, com a finalidade de estabelecer qual a alternativa que oferece os melhores índices de lucratividade. No caso de programas governamentais, o raciocínio é semelhante, recomendando-se, apenas, substituir a ótica privada de avaliação de custos e resultados (lucros) por uma abordagem que procure revelar os custos e benefícios sociais de cada projeto. Nesse caso, ao invés do critério de seleção referir-se à maximização de lucros, refere-se à maximização do valor da diferença entre benefícios e custos sociais".

Ou seja, o conceito de economicidade, originário da linguagem dos economistas, corresponde, no discurso jurídico, ao de justiça. Implica afirmar a economicidade na eficiência na gestão financeira e na execução orçamentária, consubstanciada na minimização de custos e gastos públicos e na maximização da receita e da arrecadação.

Cumpra destacar que, apesar de o princípio em tela não se encontrar formalmente entre aqueles constitucionalmente previstos para a administração pública federal (art. 37, "caput"), impõe-se materialmente como um dos vetores essenciais da boa e regular gestão de recursos e bens públicos.

Ademais, é inegável que o princípio da economicidade se harmoniza integral e complementarmente com o princípio da eficiência, sendo deste, com efeito, corolário, e vice-versa.

Tamanha é importância da economicidade que, com o advento da novel Lei n.º 14.133/2021, também restou previsto no art. 5.º, o princípio da economicidade, senão vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Grifo nosso

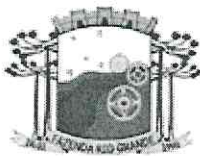
Portanto, sob todos os prismas e óticas que a inabilitação da recorrente no certame só vem a ferir o interesse público e o ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual devida a procedência do recurso para que a recorrente seja habilitada no certame, como direito.

Nestes termos, pede deferimento.
Curitiba, 20 de outubro de 2021.

LACUSINE REPRESENTAÇÃO E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Gabriel Correia Ferreira
Proprietário

OBS: o recurso com as imagens mencionadas, estaremos enviando via e-mail, devido ao fato do portal "Comprasnet" em seu campo específico de recursos/contrarrrazões, não conceder a inclusão de imagens/arquivos complementares.

Fechar



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO DE RECURSO

Pregão Eletrônico nº 72/2021

Primeiramente, cabe informar que a decisão de recurso está sendo proferida na data de 04 de novembro de 2021, tendo em vista que na data agendada pelo sistema que seria 01 de novembro de 2021 não houve expediente na Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande e que a pregoeira estava aguardando até esta data o retorno por parte da Prefeitura Municipal de Curitiba com relação a alguns questionamentos.

As recorrentes foram inabilitadas por não apresentar Licença Sanitária Federal ou Estadual ou Municipal, conforme exigência do Edital em seu item 13.1.6 "a", tendo apresentado em meio a seus documentos de habilitação a dispensa de licença sanitária emitida pelo Município de Curitiba.

Ocorre que na data de 13 de outubro de 2021, após a fase de habilitação do Pregão 72/2021 que tem como objeto o "Registro de Preços para aquisição de Gêneros Alimentícios FRIGORÍFICOS, para atender as necessidades das secretarias municipais." a empresa LACUSINE REPRESENTACAO E COMERCIO DE ALIMENTOS – EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 28.124.013/0001-91, e G.O TRANSPORTES LTDA, inscrita sob o CNPJ CNPJ 08.809.751/0001-65 manifestaram intenção de recurso, posteriormente enviando as razões tempestivamente e cumprindo todos os requisitos para admissibilidade e análise.

As razões do referido recurso tem como base o argumento de que, uma vez sendo representante comercial e não armazenarem os alimentos em sede própria, é dispensada a apresentação de licença sanitária, com fulcro na Resolução nº 02-2018 do município de Curitiba que em seu artigo 2.º, inciso III e artigo 4.º inciso III dispõe:

Art. 2º - Para fins de licenciamento sanitário, adota-se a seguinte classificação do grau de risco das atividades econômicas:
(...)

III - ISENTO: atividades econômicas que pela sua natureza não são de interesse à saúde.

Art. 4º - O prazo de validade da Licença Sanitária será



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ

estabelecido de acordo com a classificação do grau de risco sanitário associado à atividade econômica desenvolvida pelo estabelecimento de interesse da saúde, conforme classificação constante no Anexo I:

(...)

III - Os estabelecimentos classificados como ISENTOS receberão a Declaração de Dispensa de Licenciamento Sanitário no ato de sua inscrição formal no Portal Empresa Fácil Paraná (REDESIM);

A recorrente também reforça em seu recurso o princípio da legalidade e a vinculação ao Edital.

É sabido que a elaboração do Edital, bem como do termo de referência não são atribuições da pregoeira, mas que esta deve prezar pela legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, impessoalidade e pelo interesse público como qualquer servidor público no exercício de suas funções e que, através do poder discricionário, a administração pública tem liberdade para requerer os documentos que julgar necessários para a melhor forma de compra possível para os itens que deseja adquirir.

Ocorre que, como assertivamente pontuou a recorrente, o Edital publicado é instrumento que vincula à administração, ou seja, deve ser seguido rigorosamente quando de sua aplicação, principalmente quanto às exigências de propostas de preços e habilitação, pois são as ferramentas de garantia de aquisição de itens, através do melhor valor, e também de qualidade por empresas autorizadas, confiáveis e capazes para o fornecimento de itens que garantam a segurança, a saúde e satisfação da população e da administração. Conforme pode-se aferir em decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União.

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara
REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ

Tendo em vista esse entendimento é de total previsibilidade a desclassificação pela ausência de licença sanitária, visto que o edital em momento algum menciona a aceitação de dispensas sanitárias, e traz em seu rol de documentos de habilitação expressamente o documento “licença sanitária”.

Cabe salientar que o objeto desta licitação é classificado pela Anvisa como item de “Alto risco”, segundo a RESOLUÇÃO CGSIM Nº 62, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2020, sendo de suma importância sua fiscalização, sendo que qualquer problema que ocasione má qualidade para o alimento, traz riscos à saúde pública.

Art. 4º Para efeito de licenciamento sanitário, adota-se a seguinte classificação do grau de risco das atividades econômicas:

III - nível de risco III ou alto risco: as atividades econômicas que exigem vistoria prévia e licenciamento sanitário antes do início do funcionamento da empresa.

Art. 11 Para fins de segurança, qualificam-se como de nível de risco III, ou alto risco, as atividades econômicas constantes do Anexo II desta Resolução.

Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados

Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais

A pregoeira responsável pela condução deste encaminhou toda documentação das empresas à Vigilância Sanitária do Município, momento em que foi analisada por fiscal devidamente capacitado e experiente.

Após a análise, o setor responsável informou a pregoeira que a documentação da recorrente não atendia ao solicitado, sendo que para vigilância é necessário que a empresa contratada pelo município seja fiscalizada e que se saibam as condições de armazenamento e procedência da carne a ser adquirida.

Foi realizada diligência junto à Vigilância Sanitária de Curitiba, no bairro Boqueirão, para que fosse informado como se deu o processo de concessão da dispensa de licença sanitária, bem como averiguar a validade das informações contidas no documento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

Em resposta aos questionamento a Chefia do Serviço de Vigilância em Saúde , informou que os produtos comercializados pela recorrente não são fiscalizados, devendo essas questões serem avaliadas pelos órgãos sanitários de origem dos produtos comercializados.

Ocorre que, segundo pontuou a Vigilância Sanitária do Município de Fazenda Rio Grande, através da documentação apresentada não há como garantir a boa procedência dos itens a serem adquiridos, podendo a representante comercial adquirir a carne de qualquer local e apenas repassá-lo ao município, colocando em risco e não levando em consideração a sua responsabilidade com a preservação da saúde dos cidadãos que consumirem o alimento.

Com relação a alegação da empresa G.O TRANSPORTES LTDA de excesso de formalismo, não há que se falar, visto que este documento é de suma importância para garantia da qualidade do item.

Desta forma, orientada e embasada pela Vigilância Sanitária do Município, a pregoeira declara o recurso improcedente, mantendo em todo o resultado da licitação.

Remeta-se o processo ao Senhor Prefeito para manifestar-se quanto à decisão proferida pela pregoeira.

Fazenda Rio Grande/PR, 04 de novembro de 2021.

Maysa Wolff de Souza
Pregoeira Municipal